

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELLE BARBOSA MACHADO**

**DIREITO ANIMAL E BEM-ESTAR NO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**ERECHIM**

**2024**

**GABRIELLE BARBOSA MACHADO**

**DIREITO ANIMAL E BEM-ESTAR NO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito, Área das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Esp. Valter Augusto Kaminski**

**ERECHIM/RS**

**2024**

**GABRIELLE BARBOSA MACHADO**

**DIREITO ANIMAL E BEM-ESTAR NO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito, Área das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim.**

**Erechim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Valter Augusto Kaminski**

**ORIENTADOR**

---

**Membro da Banca 1**

---

**Membro da Banca 2**

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa o fim de uma etapa muito importante da minha vida, e, por isso, gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas e seres especiais que me acompanharam e apoiaram ao longo deste percurso.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me deu forças para superar cada desafio, oferecendo-me sabedoria, serenidade e saúde para concluir essa jornada acadêmica. Sem essa fé que me guia, seria impossível chegar até aqui.

Aos meus pais, deixo minha profunda gratidão por todo o amor, dedicação e apoio que me deram ao longo de todos esses anos. Vocês sempre estiveram ao meu lado, não apenas como incentivadores, mas como pilares que sustentam minhas conquistas. A paciência, os conselhos sábios e o suporte incondicional foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este momento. Tudo o que sou e todas as vitórias que alcanço são reflexo dos ensinamentos e do carinho que sempre recebi de vocês.

Ao meu irmão, que esteve comigo em todos os momentos, oferecendo compreensão, apoio e incentivo. Sua companhia nas horas de estudo e sua força silenciosa me motivaram a seguir em frente quando as dificuldades pareciam intransponíveis. Obrigada por sempre acreditar em mim e por estar ao meu lado nessa caminhada.

Ao meu noivo, Davi, meu parceiro de vida e de sonhos, agradeço por todo o amor, paciência e suporte. Você foi minha rocha em todos os momentos de dúvida e cansaço. Obrigada por estar ao meu lado, me encorajando e acreditando em mim, mesmo quando eu mesma duvidava. Seu carinho e dedicação foram essenciais para que eu pudesse manter o foco e concluir este trabalho. Nossa jornada juntos apenas começou, e sou eternamente grata por tê-lo ao meu lado.

Não poderia deixar de agradecer aos meus queridos companheiros de quatro patas: Sushi, Mel, Yummi e, especialmente, Castiel, que partiu recentemente. Castiel não era apenas um gato, mas uma presença doce e constante que trouxe imenso conforto e amor aos meus dias mais desafiadores. Ele tinha uma forma especial de estar ao meu lado, sempre em silêncio, mas com um calor que aquecia a alma. Sua companhia serena, seus abraços quentinhos, e seu carinho sutil foram verdadeiros presentes, e sua partida deixou um vazio que nunca será preenchido. Castiel, você foi mais do que um pet, foi uma parte essencial de mim, e sua lembrança estará para

sempre no meu coração. Este trabalho também é, de certa forma, dedicado a você, meu amigo leal.

Ao meu orientador, professor Valter Augusto Kaminski, deixo minha sincera gratidão. Sua orientação, paciência e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Obrigada por acreditar no meu potencial e por me guiar com sabedoria ao longo deste processo, sempre disposto a oferecer conselhos valiosos e direcionamentos certos. Sua contribuição foi essencial para a conclusão desta etapa.

Por fim, reitero meus agradecimentos a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Este trabalho é fruto de uma caminhada de aprendizado, superação e, principalmente, de muito amor e dedicação. A cada um que fez parte dessa trajetória, meu sincero e profundo agradecimento

*Até que um homem tenha amado um  
animal, uma parte de sua alma  
permanece desperta.*  
(Anatole France)

## RESUMO

Este trabalho aborda a evolução dos direitos dos animais no Brasil, destacando a transformação da percepção sobre sua dignidade e proteção jurídica. Com ênfase na recente promulgação da Lei Estadual 523/2023 em São Paulo, que proíbe a venda de animais de companhia, o estudo explora a importância da adoção como forma de aquisição e as implicações dessa legislação para a proteção animal. Além disso, discute a legalidade do aluguel de animais, analisando os aspectos éticos envolvidos e a necessidade de regulamentação adequada para evitar abusos. O trabalho também examina os benefícios da terapia assistida por animais, ressaltando que, embora o aluguel possa ser aceitável em contextos terapêuticos, deve sempre priorizar o bem-estar e os direitos dos animais. A metodologia utilizada incluiu revisão bibliográfica em fontes legislativas, doutrinárias e científicas, analisando os principais debates jurídicos e éticos relacionados ao tema. A pesquisa conclui que a conscientização pública e o desenvolvimento de políticas rigorosas são essenciais para promover uma cultura de respeito e dignidade para todos os seres sencientes.

**Palavras-chave:** Direitos dos animais, Lei Estadual 523/2023, proteção animal, adoção, aluguel de animais, ética, bem-estar animal, terapia assistida por animais, legislação brasileira

## ABSTRACT

This paper explores the evolution of animal rights within the Brazilian legal framework, emphasizing the growing recognition of animals as sentient beings deserving of protection. It highlights the significant legislative advancements, particularly the São Paulo State Law 523/2023, which prohibits the commercial sale of companion animals, promoting adoption as the primary means of acquiring pets. The analysis delves into the ethical and legal implications of animal companionship, addressing issues such as the commercialization of animals and the potential for animal rental practices, particularly in therapeutic contexts. The study underscores the importance of establishing rigorous legal protections and public awareness to ensure the welfare of animals, advocating for a cultural shift towards treating animals with respect and dignity. Ultimately, this research contributes to the ongoing dialogue on animal rights, urging the need for comprehensive legislation that safeguards their interests in contemporary society

**Keywords:** Animal rights, State Law 523/2023, animal protection, adoption, animal rental, ethics, animal welfare, animal-assisted therapy, Brazilian legislation

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1. Os animais e a proteção jurídica na legislação brasileira.....	15
<b>3. ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SUJEITOS DE DIREITO .....</b>	<b>18</b>
3.1. Animais como seres sencientes .....	24
<b>4. DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA:.....</b>	<b>30</b>
4.1 A comercialização de animais no direito brasileiro: .....	32
4.2 A Lei Estadual 523/2023 de São Paulo.....	36
4.3 A licitude do aluguel de animais de companhia.....	38
4.4. Aluguel de animais com fins terapêuticos .....	40
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A relação entre humanos e animais não-humanos tem se tornado cada vez mais relevante e complexa no cenário contemporâneo. Animais de companhia, como cães e gatos, desempenham papéis essenciais no cotidiano de milhões de pessoas, proporcionando afeto, lealdade, e até mesmo benefícios terapêuticos comprovados, como ocorre com cães-guia ou animais de assistência emocional. A presença desses animais transcende o vínculo afetivo e adentra esferas sociais e emocionais mais profundas, ajudando na cura de problemas de saúde mental e proporcionando companhia em um mundo cada vez mais individualista.

Apesar dessa coexistência harmoniosa, o tratamento destinado aos animais nem sempre foi assim. Ao longo da história, os animais foram amplamente explorados pelos seres humanos, vistos apenas como ferramentas de trabalho, alimentação ou entretenimento. Muitas vezes, eram tratados como simples propriedades, sendo utilizados em condições que ignoravam completamente suas necessidades e direitos. No entanto, com a evolução das ideias sobre ética e moral, começou-se a reconhecer que os animais também têm o direito de serem tratados com dignidade, respeito e proteção, dado que são seres capazes de sentir dor, sofrimento e alegria.

Nesse contexto, surgem diversas questões éticas e jurídicas em torno da comercialização de animais de companhia. Como equilibrar o direito à posse de um animal com a responsabilidade de proporcionar a ele uma vida digna e livre de sofrimento? O Direito enfrenta o desafio de regular essas questões e assegurar que a convivência entre humanos e animais ocorra de maneira ética e responsável. Este trabalho tem como objetivo examinar essa evolução, focando nas implicações jurídicas da comercialização de animais de companhia no Brasil. A proibição da venda desses animais, prevista na Lei Estadual nº 523/2023 de São Paulo, será analisada, levando em consideração o impacto dessa medida tanto para a proteção animal quanto para a sociedade.

No primeiro capítulo, será discutido o conceito de bem-estar animal, realizando um estudo doutrinário para entender como o Direito e a ética têm evoluído no reconhecimento dos animais como seres sencientes, especificamente no direito brasileiro, com foco nas suas necessidades físicas e emocionais.

No segundo capítulo, após a análise dos conceitos de bem-estar e sensibilidade dos animais, será abordada a comercialização de animais de

companhia. Serão estudadas as legislações nacionais e internacionais, recentes mudanças e regras específicas atualmente vigentes, especialmente em grau federal, que visam a proteção do bem-estar animal doméstico quando da sua comercialização, bem como o impacto dessa prática no bem-estar animal.

Por fim, no terceiro capítulo, será feita uma análise da Lei Estadual nº 523/2023, que proíbe a venda de animais de companhia no Estado de São Paulo. Serão consideradas as implicações jurídicas dessa proibição e seus efeitos na sociedade e no mercado de animais de companhia, analisando-se brevemente também acerca da realidade do aluguel de cães de companhia e de possibilidades de aluguel de animais com fins terapêuticos, e suas implicações no bem-estar animal.

Este trabalho utiliza o método indutivo, ou seja, realizará um estudo a partir de diversas fontes, buscando encontrar uma verdade ampla sobre o tema. Será feita uma revisão bibliográfica sobre a comercialização de animais de companhia e os aspectos jurídicos e éticos envolvidos, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente e crítica do tema, para se concluir sobre como é a atual legislação no que atine a comercialização de animais domésticos, considerando as atuais compreensões sobre senciência animal, em especial a Lei 523/2023 de São Paulo.

## 2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

A relação entre os seres humanos e os animais ao longo da história tem sido uma narrativa complexa, marcada por uma série de transformações e paradigmas. Inicialmente, a humanidade se posicionou como dominante sobre as demais espécies, muitas vezes explorando-as para atender às suas necessidades e desejos, relegando os animais ao status de meros recursos para uso humano (Aragão, Kazama 2013).

O mesmo fenômeno ocorreu com as plantas quando começaram a ser trazidas para perto das habitações humanas. A seleção das sementes mais consumidas pelos seres humanos – domesticação das plantas, atualmente conceituado como processo mediante o qual os seres humanos determinam modificações na estrutura genética de plantas para lhe trazerem vantagens pelo seu genótipo, como a escolha das variedades menos tóxicas, impulsionaram assim a evolução humana (Lira; Casas, 1998). À medida que percebiam que essas sementes geram mais plantas, originou-se a prática da agricultura. Os seres humanos passaram a selecionar e aprimorá-las, criando um ritmo que as torna dependentes do manejo humano para sobreviver.

A domesticação iniciou-se não por uma causa externa, como o contexto ambiental, mas por uma causa interna, cuja força motriz é dada por motivações sociais e suas relações de poder (Hayden's 1998).

Dessa forma, a domesticação das plantas possibilitou também a domesticação de animais, como porcos, cabras e gado. As plantas fornecem mais energia e uma fonte segura de alimento, o que levou à criação desses animais para consumo de leite e carne, contribuindo para o surgimento de comunidades agrícolas e, posteriormente, cidades, uma vez que as regiões com oferta de água tornaram possível a domesticação de plantas e animais (Neto et al 2014). Hoje, milhões de animais são criados para abate, muitas vezes além de sua necessidade básica de sobrevivência. Por outro lado, os cães não foram domesticados para servir como alimento humano na maioria das culturas. Eles demonstram uma notável tolerância à presença humana e uma capacidade aumentada de interação e comunicação, semelhante a outros animais domesticados que tendem a ser mais dóceis.

A maioria das espécies animais que coexistem com os seres humanos passou por um processo de domesticação, ou seja, as espécies mais dóceis se aproximaram dos agrupamentos humanos ao longo de milhares de anos.

Na história, a ideia de que os animais estão a serviço dos humanos vem de muito tempo. (Lettieri, 2018). Os humanos deixaram de ser caçadores e coletores e passaram a domesticá-los para alimentação, uso de peles, aquecimento e para auxiliar em trabalhos pesados, o que fundamentou esse entendimento. Com o tempo, surgiu a justificativa de que os animais são irracionais e não sentem dor. Contudo, a questão vai além da determinação da racionalidade dos animais.

O filósofo inglês Jeremy Bentham (1789) argumentava que a questão crucial não é se os animais são racionais, mas sim se eles sofrem. A ausência de raciocínio ou de inteligência não deveria ser critério para definir como se trata outras formas de vida. O que deve ser levado em consideração é a existência da dor, do sofrimento. O fato é que eles são seres sencientes, capazes de sentir angústia, medo, sofrer e sentir dores, assim como a espécie humana.

Essa transformação na relação entre humanos e animais também tem se refletido na legislação e na conscientização pública. A introdução de leis de proteção animal e a implementação de políticas públicas voltadas para o bem-estar dos animais demonstram um avanço significativo. Em muitos países, organizações não governamentais e movimentos sociais têm desempenhado um papel crucial ao promover campanhas de conscientização, denunciar maus-tratos e pressionar por mudanças legislativas. Essas iniciativas não só aumentam a proteção legal dos animais, mas também educam a sociedade sobre a importância de tratar todas as formas de vida com respeito e dignidade.

Esta perspectiva encontra respaldo em decisões judiciais recentes, como a que reconheceu os animais domésticos como seres sencientes, levando em consideração o vínculo emocional dos proprietários com seus animais de estimação. Mesmo diante de circunstâncias excepcionais, como a pandemia, os tribunais têm optado por soluções que visam garantir o bem-estar dos animais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda. Regulamentação da posse direta de animal de estimação. Animal de estimação adquirido no curso do relacionamento ora dissolvido. **Consideração dos animais domésticos como seres sencientes** e indubitável apego sentimental ao mascote que autoriza a posse/ "guarda" alternada entre seus co-proprietários. Precedentes. Situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19 que, todavia, autoriza a mitigação, POR ORA, desta solução, em especial por residirem os envolvidos em cidades distantes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (São Paulo, 2020 grifou-se)

Em outro caso, um contrato verbal de depósito de um animal de estimação evidencia a importância de considerar o bem-estar do animal em questão. O tribunal reconheceu o vínculo afetivo formado entre o animal e seu cuidador principal, ressaltando o dever de solidariedade para com sua existência. A decisão criticou a postura do réu por não demonstrar cuidado ou preocupação com o animal durante sua ausência prolongada, reforçando a ideia de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir e sofrer dor, e merecem proteção jurídica:

CONTRATO VERBAL DE DEPÓSITO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO (CACHORRO DA RAÇA "BORDER COLIE"). AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. Sentença de improcedência do pedido reformada. As partes (colegas de trabalho) residiam em uma república e, em 18/11/2018, o réu adquiriu o cachorro "Neo", da raça Border Colie. Em agosto de 2019, o réu se mudou para o Canadá, para fins acadêmicos, onde iria residir por apenas 6 meses, tendo deixado o cachorro com o autor, que deveria devolvê-lo quando de seu retorno do Brasil. O réu, contudo, prolongou a sua estadia no Canadá por tempo indeterminado, por motivos acadêmicos e, além disso, em razão da Pandemia COVID-19, não mais retornou ao país. Em setembro de 2021, contudo, entrou em contato com o autor informando que em março de 2022 retornaria ao Brasil para buscar o cachorro. Autor que pede a manutenção da posse do cachorro. Réu que, durante esse período, não transferiu valores para os cuidados do cachorro e não demonstrou preocupação com o animal. Natural formação de vínculo afetivo do cachorro com o autor e sua família. **Animais que são seres sencientes, capazes de sentir e sofrer dor, além de experimentar alegria. Interpretação biocêntrica e ecológica ao disposto no art. 225 da CF/88 e demais dispositivos constitucionais correlatos, atribuindo-se valor intrínseco e dignidade não apenas ao ser humano, como também a outras formas de vida** não humanas, superando-se o paradigma do antropocentrismo. A proteção à ecologia, de um modo geral, importa em restrições a comportamentos e atividades humanas, fruto da percepção do meio ambiente (incluindo-se os animais) enquanto direito-dever fundamental, impondo-se a todos o dever de solidariedade para com a existência humana e também não humana (noção de deveres fundamentais). Durante os 4 anos de vida do cachorro, o réu apenas esteve presente por aproximadamente 9 meses, ao passo que o autor, por 3 anos. Tempo de vida do cachorro que é de aproximadamente 12 anos. Ausência de cuidados do réu com o animal. Dever de solidariedade ao animal não humano e vedação ao especismo que implica na manutenção da posse ao autor. Mesma solução se adotada a perspectiva contratual. Cláusula geral da boa-fé objetiva e teoria dos atos próprios. Configuração da *suppressio* (surpresa desleal), que não traduz a perda do direito em razão do seu não exercício em determinado lapso temporal, mas sim a constituição de óbice intransponível ao exercício de direito subjetivo ou potestativo em razão da inércia do seu titular. Doutrina. Supresa desleal do réu que, após decidir ficar no Canadá no início de 2020, não enviou valores para auxiliar na subsistência do animal e nem demonstrou

mais interesse em seus cuidados, vindo a comunicar que iria buscá-lo em março de 2022, mais de 2 anos depois. Ressalva quanto à possibilidade de visitação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, e a busca pela reparação pecuniária (perdas e danos) contra o autor pelo réu. Pedido julgado precedente. RECURSO PROVIDO. (São Paulo, 2022 grifou-se)

Esse julgado reflete uma abordagem mais ampla e inclusiva em relação aos direitos dos animais, fundamentada na interpretação biocêntrica e ecológica dos dispositivos constitucionais. Superando o paradigma do antropocentrismo, reconhecem o valor intrínseco e a dignidade das formas de vida não humanas, promovendo um entendimento mais ético e responsável em relação ao tratamento dos animais.

Essa visão antropocêntrica começou a ser desafiada com o surgimento de movimentos em defesa dos direitos dos animais. Um marco inicial ocorreu no século XIX com a fundação da Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (RSPCA) na Grã-Bretanha, a primeira sociedade protetora dos animais, lançando as bases para uma mudança de mentalidade em relação aos animais, buscando protegê-los contra tratamentos cruéis e abusivos (Presgrave, 2002).

A verdadeira revolução na proteção dos animais, no entanto, teve lugar no século XX, especialmente a partir da segunda metade. Movimentos como o veganismo e o vegetarianismo ganharam força, impulsionados por preocupações éticas, ambientais e de saúde. Paralelamente, testemunhamos um aumento significativo na legislação voltada para o bem-estar animal em muitos países ao redor do mundo (Ostos, 2021).

A publicação do livro “Libertação Animal” pelo filósofo australiano Peter Singer na década de 1970 marcou um ponto crucial nessa trajetória. Singer argumentou que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, não meros objetos de propriedade humana, catalisando mudanças legislativas e sociais significativas em prol dos direitos dos animais (Singer, 2013).

Atualmente, muitos países têm leis que proíbem práticas cruéis, como testes em animais, abuso em fazendas industriais e caça descontrolada. Além disso, há uma crescente conscientização sobre a importância de adotar um estilo de vida que respeite os direitos dos animais, seja por meio de escolhas alimentares, consumo consciente ou apoio a organizações de proteção animal.

Apesar dos avanços significativos, ainda há desafios a serem enfrentados. Muitos animais continuam a sofrer em condições desumanas em fazendas industriais, laboratórios de pesquisa e em outras situações.

## 2.1. Os animais e a proteção jurídica na legislação brasileira

A história dos direitos dos animais no Brasil reflete uma jornada de omissão até o século XX, momento em que se iniciou a legalização da evolução e conscientização sobre a importância de proteger todas as formas de vida (Levai, 1996).

Em 1924, o Brasil deu seu primeiro passo formal em direção à proteção dos animais com o Decreto nº 16.590, proibindo o uso de animais em espetáculos em casas de diversões públicas. Esta medida representou um marco inicial na tentativa de coibir práticas cruéis e desumanas (Mól, Venancio, 2014).

Veja-se como constou no decreto:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaesquer outras diversões desse genero, que causem soffrimento aos animaes.

Art. 12. As companhias equestres e de acrobacia, que funcionarem em locaes onde não haja installações apropriadas permanentes, ficam obrigadas a requerer a vistoria de que trata o art. 35, limitada ás modificações feitas na casa do espectáculo para esse funcionamento e á segurança que offerecerem as installações das féras e de outros animaes.

Art. 35. A vistoria é indispensável á concessão da licença de que trata o capitulo I; será requerida ao 2º delegado auxiliar, que nomeará dous engenheiros, como peritos, para examinar as condições de segurança, hygiene e commodidade publicas da casa de espectaculos, bem como os aparelhos e machinismos, verificando ainda se foram satisfeitas as demais exigencias technicas estatuidas neste regulamento. (Brasil,1924)

O decreto representa um importante passo inicial na conscientização sobre o bem-estar animal no Brasil, sendo pioneiro ao proibir práticas que envolvem sofrimento animal, como as brigas de galos e corridas de touros. Embora ainda limitado a determinados tipos de espetáculos e não abarcando integralmente a proteção dos animais em outros contextos, o decreto é reflexo de uma sociedade que começava a reconhecer a necessidade de medidas legais para coibir a crueldade contra os animais.

Outro avanço crucial ocorreu em 1934, com a promulgação do Decreto nº 24.645. Esta legislação conferiu ao Estado a responsabilidade de tutelar os direitos dos animais, estabelecendo penas para crimes cometidos contra eles. Além disso, foram criadas punições específicas para casos de maus-tratos, demonstrando um avanço significativo na proteção dos animais no Brasil (Mól; Venancio, 2014).

Veja-se o primeiro dispositivo deste Decreto: "Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado." (Brasil, 1934)

Veja-se também a previsão expressa da existência de multas:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (Brasil, 1934)

A lei inclusive foi além e tipificou diversas condutas que caracterizam maus-tratos no artigo 3º. Sem apontar para todos, pois são extensivos, destaca-se alguns, veja-se:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie; (Brasil, 1934)

O Decreto nº 24.645 de 1934 representou um marco na proteção dos animais no Brasil, ao conferir ao Estado a responsabilidade de tutelá-los (Machado, 1991). Práticas de maus-tratos foram tipificadas como crimes, estabelecendo multas e penas de prisão, independentemente de quem fosse o proprietário. O decreto detalhou uma série de condutas proibidas, como o abuso, a crueldade e o abandono, além de exigir que os animais fossem assistidos em juízo pelo Ministério Público e sociedades protetoras. Essa legislação foi um avanço crucial no reconhecimento da dignidade dos animais e na imposição de responsabilidades legais aos seus agressores.

A criação e regulamentação dos zoológicos como locais destinados à preservação de espécies silvestres e selvagens também contribuíram para a conscientização sobre a importância da fauna nativa. Em 1988, esses direitos foram incorporados à Constituição Brasileira, destacando a necessidade de proteger e preservar a diversidade animal do país (Mól; Venancio, 2014)..

Apesar dos avanços legislativos, ainda se enfrentam desafios significativos na proteção dos direitos dos animais no Brasil. A legislação existente muitas vezes não é suficiente para garantir uma proteção eficaz, e a visão antropocêntrica arraigada na sociedade continua a contribuir para a exploração e opressão animal, pois na legislação em vigor, mesmo com os avanços legislativos, os animais ainda são tratados como “coisas”, sem direitos de personalidade tipificados. (Rodrigues, 2003)

Por exemplo, no Título V do Código Civil, que trata dos contratos, há previsão acerca dos vícios redibitórios, que em meio a disposições sobre “coisas”, trata da hipótese de a “coisa” ser um animal:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (Brasil, 2002)

A inclusão dos direitos dos animais na Constituição Federal de 1988 representou um passo importante na consolidação da proteção animal no país. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir uma convivência justa e respeitosa entre humanos e animais, promovendo o bem-estar de todas as formas de vida em nosso país (Levai, 1996).

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ” (Brasil, 1988)

Os animais desempenham um papel fundamental no equilíbrio ecológico do planeta e na sobrevivência do ser humano. No entanto, pensar na proteção dos animais apenas em termos utilitaristas, focando unicamente no equilíbrio ecológico, é limitado. Deve-se também considerar o valor intrínseco dos animais, independentemente de sua utilidade para os seres humanos (Levai, 1996).

Quando se fala da visão preservacionista é comum se voltar o pensamento principalmente aos animais silvestres. No entanto, é essencial não negligenciar os direitos dos animais domésticos. Garantir uma convivência justa e respeitosa entre humanos e animais requer uma abordagem abrangente que reconheça e proteja os direitos de todas as formas de vida.

### **3. ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Frequentemente, os animais são tratados como meros objetos ou propriedades, sujeitos aos mais diversos tipos de abusos e crueldades, sendo completamente negligenciados. No entanto, atualmente, estão sendo reconhecidos praticamente como membros da família, e isso se deve, em grande parte, ao reconhecimento de que os direitos dos animais vão além de sua função ecológica e preservacionista, conforme já analisado através de decisões judiciais utilizando-se da interpretação do animal como ser senciente e passível de direitos, e não mero objeto utilitário.

Ao observar a evolução dos direitos dos animais no Brasil, um eficaz ponto de partida é o Código Civil de 1916, vigente até ser revogado pelo código de 2002, portanto, ainda bastante próximo da atualidade.

Veja-se disposições do Códex Civil da época, que tratam dos animais:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos, lícito é pescar em águas públicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 600. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que o arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 601. Aquele, que, sem permissão do proprietário, pescar, em águas alheias, perderá para ele o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe faça. (Brasil 1916)

Nota-se que, em 1916, o Código Civil Brasileiro os classificava como simples objetos ou bens móveis, passíveis de posse por terceiros, e sujeitos à aquisição por meio da caça ou recuperação após abandono. O bem-estar animal não era uma preocupação explícita; o foco estava inteiramente no ser humano, que os via como sua propriedade (Assis, 2016).

Avanço significativo na positivação dos direitos dos animais no Brasil foi decorrente da incorporação dos direitos ambientais na Constituição Federal de 1988, em especial foi a autorização concedida a todas as esferas federativas para combater os crimes ambientais, incluindo aqueles contra os animais domésticos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

Tal previsão constitucional foi melhor estabelecida com a promulgação da Lei Federal 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), que prevê penalidades para infrações cometidas contra o meio ambiente e os animais (Assis, 2016).

Veja-se algumas disposições da Lei 9.605/98:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (texto original, atualmente reformado)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil 1998)

Acerca do artigo 32, digno de nota a reforma advinda da lei 14.064 de 2020, a qual originou nova causa de aumento da pena, pelo animal vítima de agressão ser doméstico, veja-se: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (Brasil, 2020)

Tal reforma precisamente aponta o desenvolvimento do entendimento nacional da especial valorização dos animais de companhia, vigendo lei que torna mais grave o delito quando praticado vitimando estes animais. Mesmo que digna de críticas, pois, outros animais além de cães e gatos também podem adotar condição de animal de companhia, não deixa de ser um indicador do desenvolvimento do Direito pátrio no sentido da valorização do animal de companhia e de seus direitos, como ser senciente.

Também nesse sentido, nos últimos anos, a jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer os animais de companhia como seres sencientes, capazes

de sentir dor, sofrimento e alegria. Essa mudança de paradigma pode ser observada em decisões judiciais que levam em conta o bem-estar animal em disputas de guarda e posse.

Um exemplo relevante é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde um casal em processo de separação disputava a guarda de um cachorro. A decisão judicial reconheceu a importância do vínculo emocional entre os animais e seus tutores, estabelecendo uma “guarda compartilhada” do animal. Esta abordagem demonstra um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos animais e sua consideração como membros da família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda. Regulamentação da posse direta de animal de estimação. Animal de estimação adquirido no curso do relacionamento ora dissolvido. Consideração dos animais domésticos como seres sencientes e indubitável apego sentimental ao mascote que autoriza a posse/”guarda” alternada entre seus coproprietários. Precedentes. Situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19 que, todavia, autoriza a mitigação, POR ORA, desta solução, em especial por residirem os envolvidos em cidades distantes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP, AI n. 2073278-05.2020.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, julgado em 02 jun. 2020).

Há inclusive decisão do STJ nesse sentido, digna de nota pela relevância dada ao tema, na hipótese tratando especificamente de direito de visitação de animal de estimação adquirido na constância da união:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

**1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").**

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes

atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. **Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.**

**3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Dessarte, **o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets**, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

**6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.**

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.713.167/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19 jun. 2018) grifou-se.

Também digno de nota que há, nesta mesma decisão, voto vencido tratando do direito do animal como simples forma de direito de propriedade, compreendendo pela inexistência de qualquer direito de visitação ou extensão dos direitos sobre “coisa” pelo afeto, veja-se trecho:

Segundo entendimento divergente, "[...] não se cogita mais de partilha de bens. Já houve, quando do rompimento da união, uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar. Anos após foi ajuizada a presente ação, com o objetivo de 'regulamentação de guarda e visitas' do animal. Penso, data maxima venia, que as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei. Não há nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto." (STJ, REsp n. 1.713.167/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19 jun. 2018).

Entretanto, a existência de voto vencido neste julgamento, que aborda o tema sob a ótica do direito de propriedade, ressalta que ainda há resistência em reconhecer a extensão de direitos aos animais com base no afeto, evidenciando a divergência jurídica e os desafios interpretativos sobre o tema no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento dos animais de companhia como sujeitos de direito implica uma série de responsabilidades legais e sociais, pois a existência de direitos tem como consequência a obrigação legal – deveres – de seus tutores. Ou seja, as pessoas que têm animais de estimação tornar-se-iam garantidores de seu bem-estar, incluindo alimentação adequada, cuidados veterinários, e um ambiente seguro e saudável. Do mesmo modo, o reconhecimento desses direitos e obrigações também afeta a comercialização e uso de animais de companhia como forma de entretenimento ou lucro, matéria que deve ser rigorosamente regulada para prevenir abusos e exploração.

A Lei Estadual de São Paulo nº 523/2023, por exemplo, proíbe a comercialização de animais de companhia em feiras e pet shops, visando coibir práticas abusivas e garantir que os animais sejam tratados com respeito e dignidade. Esta lei representa um passo importante na proteção dos direitos dos animais de companhia e serve como modelo para outras regiões do país.

Art. 3º A Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, criada pelo Decreto n 64.553, de 1º de novembro de 2019 ou órgão responsável que vier a substituí-la, deverá emitir o Cadastro Estadual do Criador de Animais no Estado São Paulo, voltado a criadouros de animais em conformidade com a regulamentação a ser editada.

§1º Os criadouros deverão obrigatoriamente solicitar o Cadastro Estadual do Criador de Animais para realizar a comercialização de animais.

§2º O Cadastro Estadual de Criador Animal será expedido por órgão a ser especificado pela secretaria responsável pelas políticas de meio

ambiente, conforme regulamentação específica para criação comercial de pássaros.

Art. 4º É Vedado em todo o Estado de São Paulo:

I – a revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial;

II – a revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares,

III – a comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA; e

IV - a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física. (Brasil, São Paulo, 2023)

Embora haja avanços significativos na legislação e na jurisprudência em relação aos direitos dos animais de companhia, ainda há muito a ser feito. É necessário continuar promovendo a conscientização sobre a importância do bem-estar animal e a responsabilidade dos tutores. Além disso, a criação de políticas públicas mais rigorosas e a implementação eficaz das leis existentes são essenciais para garantir a proteção dos animais, vez que as previsões legais atuais acarretam em um senso de impunidade àquele que fere os direitos dos animais (LIMA, 2022, p. 15).

Portanto, o reconhecimento dos animais de companhia como sujeitos de direito é um passo crucial para uma sociedade mais ética e justa.

Ao garantir os direitos desses seres sencientes, estamos promovendo um ambiente mais compassivo e respeitoso para todas as formas de vida, assim visando-se garantir o bem-estar animal.

### 3.1. Animais como seres sencientes

De acordo com o dicionário Aurélio, "senciente" vem do latim *sentiens* e *entisque*, significando "capaz de sentir ou perceber através dos sentidos". (Dicionário Aurélio, 2018, p. 1628). Isso implica que seres sencientes possuem a capacidade de receber impressões ou sensações, sejam elas de prazer ou dor. A compreensão de que os animais são seres sencientes é fundamental para se reconhecer sua complexidade emocional e cognitiva. Vários estudos científicos demonstram que muitos animais têm sistemas nervosos sofisticados que lhes permitem experimentar uma ampla gama de emoções, desde medo e ansiedade até alegria e afeto (Mason, 2013; Panksepp, 2018).

Pesquisas com primatas, cetáceos e corvídeos revelaram comportamentos que indicam não apenas inteligência, mas também empatia, altruísmo e até luto (De Waal,

2006). Por exemplo, estudos com elefantes mostraram que eles exibem comportamentos de luto, como tocar os ossos de seus companheiros falecidos (Patton, 2021). O neurocientista Philip Low enfatiza que "os animais não humanos têm substratos neurológicos dos estados de consciência e, portanto, a capacidade de exibir comportamentos intencionais" (Low, 2012). A estrutura e a função dos cérebros de muitos animais mostram semelhanças com os cérebros humanos, especialmente nas áreas responsáveis pelo processamento emocional.

Essas descobertas têm profundas implicações para o tratamento dos animais. Reconhecer que eles podem sentir dor e prazer impõe uma responsabilidade ética aos seres humanos, exigindo a avaliação e modificação de práticas que causam sofrimento desnecessário. Exemplos incluem testes laboratoriais invasivos, condições de vida inadequadas em fazendas industriais e entretenimento cruel (Fraser, 2008).

O reconhecimento da senciência animal tem recebido atenção significativa em diversas legislações ao redor do mundo. Países como Reino Unido, Nova Zelândia, França e, mais recentemente, Espanha implementaram leis que reconhecem legalmente os animais como seres sencientes, resultando em proteções mais rigorosas contra maus-tratos. Por exemplo, a *Animal Welfare (Sentience) Act 2022* do Reino Unido foi uma das importantes legislações a reconhecer não apenas os vertebrados, mas também invertebrados, como polvos e crustáceos, como seres sencientes.

Tendo em vista que a legislação é internacional, veja-se trechos em tradução livre:

#### 1. Comitê de Senciência Animal

- a) O Secretário de Estado deve estabelecer e manter um comitê chamado Comitê de Senciência Animal.
- b) Os membros do Comitê serão nomeados pelo Secretário de Estado.
- c) A nomeação de uma pessoa para o Comitê será feita conforme os termos que o Secretário de Estado determinar no momento da nomeação.

#### 2. Relatórios do Comitê

- a) Quando qualquer política governamental estiver sendo ou tiver sido formulada ou implementada, o Comitê de Senciência Animal poderá produzir um relatório contendo suas opiniões sobre a questão descrita na subseção (2).
- b) A questão é se, ou até que ponto, o governo está considerando, ou considerou, todos os aspectos em que a política pode ter um efeito adverso sobre o bem-estar dos animais como seres sencientes.

c) O relatório também pode conter recomendações sobre as medidas que o Comitê considera que o governo deve tomar para o objetivo descrito na subseção (4).

d) O objetivo é garantir que, em qualquer formulação ou implementação futura da política, o governo tenha em consideração todos os aspectos em que a política possa ter um efeito adverso sobre o bem-estar dos animais como seres sencientes.

#### 5. Interpretação

a) Neste Ato, “animal” significa: a) qualquer vertebrado, exceto o Homo sapiens, b) qualquer molusco cefalópode, e c) qualquer crustáceo decápode.

b) O Secretário de Estado pode, por regulamento, alterar esta seção para incluir invertebrados de qualquer descrição dentro do significado de “animal” para os fins deste Ato, caso eles ainda não estejam incluídos nessa definição. (*Animal Welfare [Sentience] Act 2022*, Reino Unido).

Da mesma forma, a Nova Zelândia (animal welfare act 1999) foi pioneira ao reconhecer legalmente os animais como seres sencientes, levando a alterações na legislação que refletem essa realidade.

Veja-se trecho da legislação, em tradução livre:

Uma Lei—

(a) para reformar a legislação relacionada ao bem-estar dos animais e à prevenção de seus maus-tratos; e, em particular,—

(i) para reconhecer que os animais são sencientes:

(ia) para exigir que os proprietários de animais, e as pessoas responsáveis pelos animais, cuidem adequadamente do bem-estar desses animais: (NEW ZEALAND, 1999, tradução livre).

Recentemente, a Espanha aprovou uma nova legislação que trata os animais como seres sencientes, impactando questões de custódia animal em casos de divórcio e outras áreas relacionadas ao bem-estar animal. Essa legislação reflete uma crescente consciência global sobre a senciência animal e a necessidade de legislações que a protejam (Hernández, 2023).

Portanto, o movimento de reconhecimento da senciência dos animais é global e cada vez mais amplo.

Uma curiosidade digna de nota é que há legislação do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo a senciência – tão somente dos animais domésticos – em complemento ao Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020), que é o Decreto Nº 55757 DE 10/02/2021, veja-se:

Art. 2º Aos animais domésticos de estimação é reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Art. 3º Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º São proibidos, nos termos do art. 217 da Lei nº 15.434/2020, o extermínio, os maus-tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

§ 1º Incluem-se nas proibições de que trata o "caput" deste artigo, observado o disposto na Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras, as seguintes condutas contra animais domésticos de estimação:

I - a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;

II - organizar, promover, apoiar, facilitar, financiar, realizar ou participar, sob qualquer circunstância, de extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato;

III - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

IV - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Quando se tratar de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, a vedação de que trata o inciso I do § 1º observará o disposto na legislação especial, assegurada, em qualquer caso, aos animais domésticos, a proteção contra extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas. (Rio Grande Do Sul, 2021).

No contexto filosófico, a questão da senciência dos animais é vasta e de caráter histórico. Spinoza (2015), por exemplo, compreendia que a conduta moralmente correta deveria ser determinada pela razão, em contraposição à emoção, dentre estas

a piedade, vista por ele como negativa. Portanto, não se deveria ter "pena" dos animais, uma vez que suas emoções não eram equiparáveis às humanas e, portanto, não constituíam base para a consideração moral.

Tal forma de pensamento foi questionada por Voltaire (1989), ao compreender que não é possível haver tal tamanha contradição na natureza, desafiando a lógica de que seres tão semelhantes ao ser humano poderiam ser completamente destituídos de sensações.

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seriam muito estranho exprimirem o que não sentem (Voltaire, 1993, p. 16)

Tal entendimento foi apoiado por diversos pensadores posteriores, como Hume (1995), que compreendia que os animais são como os seres humanos; tem intenção, entendimento, emoções, escolha e pensamento. Também nesse sentido compreendeu Bentham, veja-se:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer? (Bentham, 1979, p. 26)

Outro reconhecedor da sciência dos animais do século XIX foi Schopenhauer, que compreendeu que a visão que legitima a exploração animal sob diversas formas tem raízes cristãs, e entendia que a capacidade dos animais de sofrer exigia uma consideração moral direta, contraposta a moral cristã que, em suas

palavras, “só reconhece e considera a única espécie que tem valor, a que tem como característica a razão, sendo esta a condição pela qual um ser pode ser objeto de consideração moral.” (Schopenhauer, 1995, p. 73).

No século XX, após forte avanço da compreensão biológica mediante as teorias darwinistas, a distanciação da racionalidade humana e animal diminuiu. Nesse sentido afirma Singer (1989, p. 61-62):

[um darwiniano deveria] reconhecer que o modo como nós exploramos os animais não humanos é um legado do passado pré-darwiniano, que exagerava a distância entre homens e os outros animais, e deveria trabalhar em busca de um status moral mais elevado para os animais não humanos, e adotar uma visão menos antropocêntrica do nosso domínio sobre a natureza.

No século XXI, muitos são os estudos acerca da sentiência dos animais, diversos autores contribuindo à discussão acadêmica, enfatizando a capacidade de se sentir dor como um marco referencial para a atribuição de direito de dignidade, ou valor às formas de vida; capacidade que existe, via de regra, em recorrência de desenvolvimento de um sistema nervoso central, predominante nos animais vertebrados (Sarlet, 2011).

Também tem se tratado da sensibilidade fisiológica como critério moral, que a presença de receptores de dor torna um ser sensível, e, portanto, deve ser tratado como parte da mesma comunidade moral que os seres humanos (Feijó, 2008).

Interessante estudo sobre o tema é de Durham, que concluiu pela capacidade dos chimpanzés de amar e expressar emoções complexas, desafiando a distinção de humanos e animais por consciência, raciocínio, linguagem ou uso de símbolos de valor cultural.

Entretanto, se podemos tentar separar os homens dos demais animais em função da consciência, do raciocínio, da linguagem e do instrumental simbólico culturalmente construído, as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com eles. É difícil deixar de reconhecer que animais sentem raiva e medo, alegria ou satisfação, ciúmes e desapontamento, como nós, e desenvolvem relações afetivas com outros animais, inclusive com seres humanos. As semelhanças comportamentais não se reduzem à dimensão emotiva — mas esta é certamente aquela na qual elas podem ser observadas da forma mais imediata, inclusive porque surgem e podem ser comunicadas independentemente da razão e mesmo da consciência. Constituem, por isso mesmo, um canal privilegiado de comunicação entre nós e os demais animais, como

pode ser atestado por qualquer pessoa que tenha cães ou gatos em casa. (DURHAM, 2003, p. 88).

Relevantes estudos sobre a psiquê dos animais tem levado a conclusão de que não há razões científicas para se negar aos animais a possibilidade de existência de mente, mesmo que em grau simples, mas existente (Prada, 2004).

Em plena oposição ao entendimento de SPINOZA, antes apontado, as atuais teorias rebatem as compreensões que negam alma, sentimento, sensibilidade e inteligência aos animais, como faz MARTINETTI, compreendendo, por corolário, que os animais são dignos de piedade:

o animal é dotado tanto de intelecto quanto de consciência e, por isso, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade. Não somente a conduta dos animais, mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomia revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa da nossa, mas dotada de consciência, de modo que não pode ser reduzida a um simples mecanismo fisiológico (MARINETTI, 1999, P. 61).

Assim, a integração de um entendimento mais amplo da sciência animal não só impacta a ética do tratamento dos animais no estudo da filosofia, mas como antes estudado pela legislação internacional e também local, a forma como as sociedades estruturam suas legislações e políticas de proteção. O movimento global tem sido em direção ao reconhecimento da sciência dos animais, e conseqüente reconhecimento mais profundo dos direitos dos animais, em consonância com as construções filosóficas, acarretando na sinalização de um passo significativo para a construção de uma sociedade que valorize a vida e o bem-estar de todos os seres sencientes.

#### **4. DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA:**

A comercialização de animais de companhia, tem se tornado uma indústria global significativa, refletindo mudanças nas atitudes sociais sobre os animais e seu papel na vida humana. A relação entre humanos e animais de estimação é antiga, com evidências da domesticação de gatos e cães no Antigo Egito, onde eram símbolos de status e proteção espiritual, calor, luz e energia (Chevalier, 1986).

Os animais de estimação são frequentemente associados a promessas de afeto incondicional, exigindo menor investimento de tempo e dinheiro, e oferecendo menores riscos de frustração. O mercado, percebendo essa demanda, comercializa o “amigo ideal” — aquele que desperta a esperança de um relacionamento significativo e de destaque social em um mundo onde a invisibilidade predomina (Bauman, 2009).

Essa relação evoluiu profundamente ao longo dos séculos. No Antigo Egito, cerca de 2000 a.C., gatos foram domesticados e elevados ao status de sagrados devido à sua associação com a deusa Bastet, símbolo de proteção, amor e fertilidade. (Chevalier, 1986).

A comercialização de gatos era comum, e eles eram exportados para outras regiões como símbolos de status e proteção espiritual. Além disso, cães desempenhavam papéis importantes como caçadores e guardiões, sendo muitas vezes enterrados com seus donos em sinal de respeito e lealdade (Tortamano, 2020).

Durante a Idade Média, a relação com animais de companhia foi marcada por utilitarismo e superstição. Cães e gatos eram mantidos tanto por suas habilidades práticas quanto por crenças religiosas e culturais. O comércio de cães, especialmente de raças de caça, expandiu-se, refletindo os gostos da nobreza. O papel dos animais na sociedade medieval também estava envolto em superstições, com os gatos sendo frequentemente associados à bruxaria (Mark, 2019).

No Renascimento, o interesse por animais exóticos cresceu. Exploradores europeus traziam novas espécies de suas viagens, fascinando a aristocracia. Animais exóticos, como papagaios e grandes felinos, eram símbolos de riqueza e poder, tornando-se parte de um lucrativo comércio (Magalhães, 1998).

Com a Revolução Industrial, o comércio de animais de estimação passou por uma nova transformação. A urbanização e a mudança no estilo de vida aumentaram a demanda por animais de companhia, especialmente em contextos urbanos, onde as famílias buscavam conforto emocional. O surgimento de pet shops e criadores profissionais acompanhou o crescimento da classe média e alta, oferecendo uma variedade de raças e espécies (Barcelos, 2018)

No século XX, a comercialização de animais de companhia tornou-se uma indústria global, com uma ampla gama de produtos e serviços voltados para o bem-estar animal. No entanto, essa expansão trouxe à tona questões éticas significativas, como a criação intensiva em “fábricas de filhotes”, onde o bem-estar animal é frequentemente negligenciado em favor do lucro (Padilha, 2018)

Diversos autores destacam conflitos éticos associados à convivência entre humanos e animais de companhia: Dias (2000, p. 16) aponta o comércio indiscriminado como uma fonte de problemas éticos. Seagata (2012, p. 177-204) menciona que a humanização dos animais também gera dilemas éticos, enquanto Pastori e Matos (2015, 112-112) destacam a violência e o abandono de animais como preocupações. Silvano et al. (2010, p. 64) alertam para os desafios éticos na guarda de animais silvestres e exóticos como pets.

Com a mudança da sociedade para uma perspectiva menos utilitarista da natureza, animais de companhia passaram a representar uma conexão com o mundo natural, trazendo benefícios emocionais, sociais e terapêuticos (Walsh, 2009). No entanto, o viés antropocêntrico na domesticação ainda persiste, apesar de alternativas éticas que priorizam o bem-estar animal e os direitos dos animais de não serem tratados como propriedade (Fischer; Artigas, 2022).

Nos últimos anos, a crescente conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais tem influenciado significativamente a maneira como a sociedade vê o comércio de animais, tal qual se estudou no capítulo anterior, em razão da percepção da senciência dos animais.

Essa mudança de perspectiva resultou em um aumento na demanda por regulamentações mais rigorosas nesse setor, gerando inclusive leis como a que será estudada posteriormente, do estado de São Paulo.

Além disso, os movimentos voltados à adoção de animais resgatados têm ganhado força, promovendo a ideia de que o verdadeiro valor de um animal de estimação está na sua capacidade de ser um companheiro leal, em vez de estar atrelado a fatores como raça ou pedigree (Pinotti, 2024).

#### 4.1 A comercialização de animais no direito brasileiro:

A comercialização de animais no Brasil é um tema que envolve aspectos legais, éticos e sociais. A legislação brasileira deve buscar equilibrar o bem-estar animal, os direitos dos consumidores e os interesses econômicos dos comerciantes. Leis e regulamentações governamentais devem impor responsabilidades a criadores, vendedores e compradores, além de promover uma cultura de respeito e proteção animal.

A primeira norma brasileira voltada para a proteção dos animais contra a crueldade, visando salvaguardá-los de injúrias físicas, foi o Decreto-Lei nº 16.590, promulgado em 1924. Esta legislação regulamentava as Casas de Diversões Públicas no Brasil, estabelecendo a proibição de práticas como as corridas de touros, garraios e novilhos, além de brigas de galos e canários, entre outras atividades que infligiam sofrimento aos animais, já anteriormente apontada. Todavia, tal legislação em nada referiu acerca da comercialização, tema até então não tratado em lei específica.

Outra lei de alta relevância foi o Decreto 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934, também já antes apontada, a qual estabeleceu alguns direitos pioneiros aos animais em território brasileiro.

Acerca da venda de animais, veja-se disposições do decreto:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; (Brasil, 1934)

Portanto, tal lei teve relevância história, por ser pioneira ao tratar da comercialização dos animais, exigindo um grau mínimo de condição de higiene e comodidade aos animais destinados à venda.

No curso da história legislativa brasileira, os animais foram sempre tratados como objetos, com o que estavam essencialmente regulados pelo Código Civil Beviláqua, também anteriormente já apontado.

Certamente sempre houve comercialização de animais de companhia no Brasil, remetendo-se aos primeiros colonizadores que trouxeram cães e gatos. Inicialmente vistos como ferramentas de trabalho, com o tempo, influências culturais europeias transformaram a posse de animais em um símbolo de status. No século XX, o crescimento das classes médias e a urbanização aumentaram a demanda por pets, resultando na profissionalização do setor e na criação de pet shops e clínicas veterinárias (Mark, 2021).

No Brasil, o Código Civil classifica os animais como bens móveis, sem reconhecer expressamente qualquer direito animal: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Brasil, 2002)

O texto inclusive possui certa indiferença, tratando do conceito de animal como “bem susceptível de movimento próprio”, nomenclatura que inclusive faz presumir a inexistência de senciência. O mesmo conceito é utilizado pelo Código de Processo Civil (620, IV, “c”; 742, II; 835, VIII, dentre outros), termo digno de crítica por não apresentar qualquer distinção de animais com bens.

Todavia, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece penalidades para maus-tratos e proíbe a venda de animais mantidos em condições inadequadas, sendo lei especial que complementa as disposições civis, garantindo um mínimo de dignidade aos animais.

Já se apontou para esta legislação anteriormente, a indicar a existência de previsão contra os maus-tratos, porém agora se destaca a exigência de regas para comercialização, veja-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (Brasil, 1998)

Outra lei especial que proíbe más condições na comercialização de animais é o Decreto nº 6.514/2008, especialmente após reforma do Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024 veja-se:

Art. 83-A. Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração.” (Brasil, 2008a)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também protege os consumidores na compra de animais, garantindo-lhes informações claras sobre a saúde e origem dos animais domésticos.

Por mais que o Código de Defesa do Consumidor gere uma proteção aos animais “reflexa”, pela condição de responsabilidade pessoal dos vendedores e fornecedores por vício ou fato do produto, acaba por acarretar em melhor proteção aos animais domésticos, pois onera pela responsabilização daquele que realiza venda de animais em más condições de saúde ou origem incerta (artigos 12-25 do Código de Defesa do Consumidor).

Resta clara a escassez de Leis Federais sobre o tema, sendo pouca a legislação que determina regras específicas sobre a comercialização de animais domésticos, estando esta garantida mais por via reflexa de não se caracterizar maus-tratos.

Todavia, criadores e comerciantes são obrigados a estar licenciados e a seguir normas específicas para o bem-estar animal, reguladas por órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Essas normas incluem requisitos para instalações, transporte e saúde dos animais.

Norma relevante é a Instrução Normativa nº 56/2008 do MAPA, que trata do transporte de animais. Veja-se algumas de suas disposições:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

- I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
- III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;
- VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (Brasil, 2008b)

Outra instrução é a Instrução Normativa 30/2009, que trata de regras sobre a comercialização de rações para animais domésticos.

Também, a Instrução Normativa MAPA nº 2 de 14/01/2004, que trata da fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal.

Não se localizou qualquer regra do MAPA específica acerca da comercialização de animais domésticos, com o que é possível concluir que inexistem regras específicas em esfera federal sobre o tema.

#### 4.2 A Lei Estadual 523/2023 de São Paulo

A Lei Estadual 523/23, sancionada em 2023 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, representa um avanço na proteção dos direitos dos animais, especialmente no que se refere ao comércio de animais domésticos. A legislação, de autoria do deputado estadual Rafael Saraiva, tem como principal objetivo proibir a venda de cães, gatos e pássaros em pet shops, estabelecimentos comerciais e sites, garantindo que a adoção seja o principal meio de adquirir animais.

Tendo em vista a relevância da lei, que será sempre retomada neste trabalho acadêmico, uma vez que é o foco central esta pesquisa, além de sua pouca extensão, veja-se íntegra:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de animais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal– CECA, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. Cachorros;
2. Gatos; e
3. Pássaros domésticos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;
- II - Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;
- III - Pet Shops: Estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;
- IV - Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

Art. 3º A Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, criada pelo Decreto n 64.553, de 1º de novembro de 2019 ou órgão responsável que vier a substituí-la, deverá emitir o Cadastro Estadual do Criador de Animais no Estado de São Paulo, voltado a criadouros de animais em conformidade com a regulamentação a ser editada.

§1º Os criadouros deverão obrigatoriamente solicitar o Cadastro Estadual do Criador de Animais para realizar a comercialização de animais.

§2º O Cadastro Estadual de Criador Animal será expedido por órgão a ser especificado pela secretaria responsável pelas políticas de meio ambiente, conforme regulamentação específica para criação comercial de pássaros.

Art. 4º É Vedado em todo o Estado de São Paulo:

I – a revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial;

II – a revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares,

III – a comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA; e

IV - a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Art. 5º A comercialização de animais que trata esta lei, somente poderá ser realizada por criadouro que detenham o Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA, em local sede própria.

Art. 6º Os animais não poderão ficar expostos em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais.

Art. 7º Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 8º Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.

Art. 9º Quando o animal for comercializado, obrigatoriamente, deverá ser acompanhado de laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular.

Art. 10 Quando houver a comercialização, os cães e gatos deverão ser entregues castrados, microchipados e vacinados.

Art. 11 O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 600 UFESPs, além de:

I – Suspensão do Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA pelo prazo de 1(um) ano, quando a infração for cometida pelo criador;  
a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva do Cadastro Estadual do Criador de Animais –CECA.

II – Suspensão da Inscrição Estadual pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo estabelecimento comercial;  
a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva da Inscrição Estadual.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, São Paulo, 2023)

Além disso, a lei restringe a criação de animais apenas para criadores registrados no Cadastro Estadual do Criador de Animais (CECA), o que busca assegurar que os criadouros operem dentro de normas que respeitem o bem-estar

animal. Essa iniciativa é uma resposta à crescente preocupação com os maus-tratos e as condições inadequadas em que muitos animais são comercializados.

A lei também estabelece mecanismos de fiscalização, com o Estado se comprometendo a monitorar criadouros e combater práticas abusivas no mercado de pets. Embora a adoção seja incentivada, a venda sem registro e fora das normas estabelecidas é severamente punida, podendo resultar em multas ou outras penalidades.

Essa legislação reflete o esforço contínuo de São Paulo para promover o bem-estar animal, focando em questões como abandono, comércio irresponsável e criação abusiva, buscando uma mudança cultural em relação ao tratamento dos animais como seres dignos de cuidado e respeito.

Por fim, a proposta de lei tem como objetivo principal de coibir a prática de venda de animais em estabelecimentos comerciais como um todo, haja vista a sua carência de estrutura compatível a promoção do bem-estar animal e o estímulo a práticas ilegais, abrangendo a acabar com criadouros ilegais que exploram ao máximo a saúde dos animais que ali estão, coibindo e responsabilizando aqueles que cometem o crime de maus-tratos aos animais (SILVA, 2023)

#### 4.3 A licitude do aluguel de animais de companhia

Não se conseguiu localizar legislação pátria que regule diretamente o aluguel de animais de companhia em escala federal.

Alguns estados possuem legislação própria proibindo tal locação, como é o caso do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual 14.229/2013, veja-se:

Art. 1º. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no "caput".

Art. 6º-A Ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, serão aplicadas, na forma estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I - para o descumprimento do art. 1º, “caput”: multa de 1.000 (um mil) UPFs por contrato;  
[...]  
§ 1º O valor das multas será dobrado na hipótese de reincidência.  
(Brasil, Rio Grande do Sul, 2013)

Assim, no caso do Rio Grande do sul, é possível afirmar que a locação de animais de vigilância é proibida desde 2013. Todavia, mesmo nos estados em que inexista lei específica inibindo a prática, outras normas jurídicas oferecem diretrizes que podem ser aplicadas ao tema. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), por exemplo, criminaliza maus-tratos e abusos contra os animais. Segundo o artigo 32 da referida lei, qualquer ato que resulte em dor, sofrimento ou privação indevida de liberdade aos animais é passível de punição, o que pode incluir práticas abusivas no aluguel de animais.

Essa lei, associada à Constituição Federal de 1988, que garante a proteção do meio ambiente e da fauna, forma a base jurídica para impedir abusos contra os animais em diferentes contextos. A interpretação dessas normas pode sugerir que o aluguel de animais seria lícito somente se não implicasse em sofrimento ou exploração do animal, em decorrência do disposto no artigo 32 da Lei 9.605/98, (Araújo, 2003).

Além disso, algumas leis estaduais têm buscado ampliar a proteção animal, tanto a lei enfoque deste trabalho como também outras iniciativas de demais estados da federação.

Um exemplo é a Lei Estadual 523/23 do Estado de São Paulo, que regulamenta a criação e venda de animais, focando no bem-estar e na proibição de práticas abusivas. Embora essa lei não mencione diretamente o aluguel de animais, ela se alinha ao espírito de proteção animal que deve nortear qualquer atividade envolvendo animais de companhia.

Além do aspecto jurídico, a prática do aluguel de animais suscita preocupações éticas. Uma das principais questões é o bem-estar dos animais envolvidos. A ideia de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e estresse, está amplamente consolidada em estudos de comportamento animal e bioética, conforme já abordado em capítulo anterior.

As práticas que envolvem a constante movimentação de animais, como o aluguel, podem gerar estresse físico e emocional, uma vez que os animais são

privados de um ambiente estável e de uma relação contínua com um tutor (Sapolsky, 2007).

O desenvolvimento de legislação nesse sentido é relevante e gradualmente preenche lacunas jurídicas que viabilizam o ferimento aos direitos de bem-estar animal. Porém, tais medidas por si só são insuficientes.

Conforme aponta Gonçalves (2013, p. 78), em sua pesquisa acerca da Lei Estadual que determinou a proibição do aluguel de cães para vigilância no Estado do Rio Grande do Sul:

Para que a Lei 14229/2013 configure-se em um instrumento jurídico eficaz e efetivo é preciso que o poder público e as instituições organizadas da sociedade civil mobilizem-se para que as próximas ações necessárias à consecução dos objetivos da lei dos cães de aluguel sejam implementadas, para que o mandamento legal não restrinja-se apenas à letra fria da lei, mas concretize-se em mecanismos de proteção que amparem esses sujeitos de direito tão vulneráveis e que desse modo o verdadeiro sentido da norma, o real motivo de existência da lei possa ser materializado e assim como os cães, que outros animais passem a gozar dessa proteção legal e institucional, deixando gradualmente de serem explorados pela indústria alimentícia e do vestuário, pela pesquisa científica, pela práticas culturais arcaicas, pelo entretenimento e esporte simplesmente pelo seu mero valor econômico aos interesses do ser humano.

#### 4.4. Aluguel de animais com fins terapêuticos

É importante destacar que, em alguns contextos, o aluguel de animais pode ter finalidades benéficas, como é o caso do uso de animais em programas terapêuticos. A terapia assistida por animais pode melhorar a saúde mental e emocional de pessoas em hospitais, lares de idosos e outras instituições. Nesse cenário, o aluguel de animais seria lícito, desde que os animais envolvidos fossem tratados com respeito, recebendo cuidados veterinários, descanso adequado e um ambiente apropriado para evitar qualquer forma de sofrimento (Fragoso Pereira, et al. 2007),

A regulamentação dessa prática, no entanto, seria fundamental para evitar abusos e garantir que os animais sejam devidamente protegidos, tanto em termos de saúde quanto de qualidade de vida. O foco deve ser garantir que a atividade não se transforme em exploração comercial de animais, mas que esteja de acordo com princípios éticos de proteção e respeito aos seres vivos.

Nesse sentido:

Faz-se necessário o estabelecimento de critérios legais que regulamentem cada etapa da atividade com a atribuição de competência de cada profissional em sua área do saber; a delimitação da autorização do ingresso de animais e quais sejam, nos hospitais públicos, privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde, clínicas e outros locais. Estabelecimento de regulamentos quanto ao critério de organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados. Delimitação dos setores hospitalares onde poderão ingressar os animais. (Cunha; Zanoni, 2017, p. 1289)

Assim, a licitude do aluguel de animais de companhia no Brasil é uma questão complexa que envolve uma análise cuidadosa das normas jurídicas existentes, pois atualmente não há uma legislação específica a nível federal, que se tenha localizado, que trate diretamente dessa prática.

As normas de proteção animal vigentes, como a Lei de Crimes Ambientais e legislações estaduais, como a Lei Estadual 523/23 de São Paulo, sugerem que o aluguel de animais deve ser permitido apenas em condições que garantam o bem-estar integral desses seres vivos. Isso implica que qualquer prática que resulte em sofrimento ou exploração seria considerada ilícita, de acordo com as normas jurídicas e os princípios éticos que fundamentam o respeito pelos direitos dos animais, conforme se analisou neste subcapítulo.

Portanto, é fundamental que haja regulamentação que assegure que o aluguel de animais não se torne uma oportunidade para a exploração comercial, mas sim uma atividade que prioriza a proteção e o respeito pelos animais envolvidos. Um conjunto claro de diretrizes ajudaria a prevenir abusos, garantindo que os animais não sejam tratados como meros objetos de consumo.

Além disso, o aluguel de animais pode ser considerado em contextos específicos, como programas de terapia assistida, conforme abordado nesse capítulo, porém, sendo matéria ainda recente e que exige o desenvolvimento de legislação própria, para garantir o bem estar animal e os resultados almejados. Nesses casos, a interação entre pessoas e animais é muitas vezes vista como benéfica, podendo contribuir para a melhoria do bem-estar emocional e social dos participantes.

## 5. CONCLUSÃO

A trajetória da proteção jurídica dos animais de companhia reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade vê esses seres. De meros objetos de propriedade, os animais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, especialmente no contexto jurídico brasileiro, que busca garantir o bem-estar e a dignidade dos animais. No entanto, por mais que atualmente não se tenha dúvidas de que os animais são sencientes, seus direitos ainda estão pouco garantidos no ordenamento jurídico. É difícil localizar fontes legislativas que protejam de maneira direta os animais domésticos comercializados. Por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em seu artigo 32, trata dos maus-tratos contra animais, mas a proteção dos animais comercializados se dá de forma indireta, apenas por meio da proibição de tais práticas.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 523/2023, de São Paulo, que proíbe a venda de animais de companhia, representa um passo importante e relevante na proteção desses seres. Ainda que seja polêmica, especialmente entre criadores e comerciantes, a legislação é uma tentativa de inibir a exploração desenfreada de animais em criadouros, muitas vezes voltados apenas para o lucro, sem garantir o bem-estar mínimo necessário. A proibição da comercialização estimula a adoção e promove uma mudança de paradigma, destacando a responsabilidade ética que devemos ter em relação aos animais.

A proibição da venda de animais de companhia, ao promover a adoção como principal forma de aquisição, é uma tentativa de coibir práticas exploratórias e abusivas, comuns em muitos criadouros comerciais. O bem-estar animal, que deve ser o objetivo central de qualquer legislação voltada à proteção de seres sencientes, é priorizado nessa abordagem. Contudo, muitos desafios ainda precisam ser superados, como a mudança cultural necessária para que a sociedade reconheça plenamente os direitos dos animais e os trate com o devido respeito e dignidade.

Este trabalho contribui para o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais rigorosas que promovam o respeito e a dignidade dos animais. A conscientização da população sobre a importância da adoção, o controle responsável dos criadouros e uma fiscalização mais eficaz são passos fundamentais para garantir uma convivência ética entre humanos e animais. Embora a evolução do Direito Animal seja lenta, ela reflete um caminho progressivo em direção ao reconhecimento pleno

de seus direitos. Somente com uma legislação robusta e uma sociedade consciente será possível assegurar que os animais de companhia vivam em condições que respeitem sua natureza e suas necessidades, promovendo uma cultura de respeito e compaixão para com todos os seres vivos.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Geórgia Maria de Oliveira. KAZAMA, Ricardo. **Relações humano-animal: uma abordagem a partir da percepção de visitantes do Zoológico de Brasília**, 2013. ([www.revistaeea.org/artigo.php?idartigo=1731](http://www.revistaeea.org/artigo.php?idartigo=1731)), acesso em 20.10.2024.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ASSIS, Bárbara Dellani de. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância**. 2016, Disponível em: [www.worldanimalprotection.org.br/o-que-nos-fazemos/senciencia-animal/#:~:text=in%20your%20browser,-,O%20que%20%C3%A9%20senci%C3%Aancia%20animal,ess%C3%Aancia%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Animal%20Mundial](http://www.worldanimalprotection.org.br/o-que-nos-fazemos/senciencia-animal/#:~:text=in%20your%20browser,-,O%20que%20%C3%A9%20senci%C3%Aancia%20animal,ess%C3%Aancia%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Animal%20Mundial). Acesso em: 1 out. 2024.

BARCELOS, David. **Animais criados para consumo começaram a ser confinados durante a Segunda Revolução Industrial**. 2018, disponível em [vegazeta.com.br/animais-confinamento-historia](http://vegazeta.com.br/animais-confinamento-historia), acesso em 22.10.2024.

BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da Vida**, Zahar: São Paulo, 2009.

BETHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Barauna, 2ª edição, editora Abril, 1979.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo** AC: 10261442520218260562 SP 1026144-25.2021.8.26.0562, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 16/12/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 20732780520208260000 SP 2073278-05.2020.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 02/06/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **DECRETO 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924**. Approva o regulamento das casas de diversões publicas. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024**. Altera dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, regulando as infrações ambientais relacionadas a animais e produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Brasília, 2024, Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12189.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12189.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>, acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Decreto nº 55.757, de 10 de fevereiro de 2021**. Reconhece a senciência dos animais domésticos no Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.757.pdf>, acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre a infração administrativa ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2008a, Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Lei n. 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.268, DE 18 DE JULHO DE 2013**. Altera a Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-14268-2013-rio-grande-do-sul-altera-a-lei-n-14229-de-15-de-abril-de-2013-que-proibe-a-prestacao-de-servicos-de-vigilancia-de-caes-de-guarda-com-fins-lucrativos-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul-e-da-outras-providencias>, acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm), acesso em 01.12.2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Instrução Normativa nº 56, de 8 de outubro de 2008**. Estabelece diretrizes e princípios para garantir o bem-estar animal no transporte e manejo de animais. Diário Oficial da União, Brasília, 2008b.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Instrução Normativa nº 30, de 19 de maio de 2009**. Regulamenta as condições para a

comercialização de rações para animais domésticos. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2004**. Estabelece as normas para a fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal. Diário Oficial da União, Brasília, 2004.

BRASIL. São Paulo. **Lei n.º 523, de 2023**. Proíbe a comercialização de animais de companhia em feiras e pet shops, entre outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000486644#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e%20revenda,de%20Animais%20%2D%20CECA%20no%20Estado>, acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. Quarta Turma. Publicado no DJe em 9 out. 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/>, acesso em 01.12.2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento n. 2073278-05.2020.8.26.0000. Relator: Jair de Souza. Julgado em 02 jun. 2020. 10ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, acesso em 01.12.2024.

DARWIN, C. **A Origem das Espécies**. Livro virtual disponível em [ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf](http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf). Acesso em: 1 out. 2024.

DE WALL, FRANZ. **Good Natured: The Origins of Right and Wrong in Humans and Other Animals**, Harvard University Press: 1997.

DIAS, E.C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Andamentos, 2000.

**DICIONÁRIO AURÉLIO**, CURITIBA: 2018.

FEIJÓ, A. G. dos S. **A dignidade e o animal não humano**. In: MOLINARO, C. A. et al. (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FISCHER, M.L.; ARTIGAS, N. **Do confinamento dos zoológicos à humanização dos animais de companhia: a representação social das vulnerabilidades dos animais nas cidades**. *Inclusiones*, v. 9, n. 2, abr/jun, 2022.

FISCHER, M.L.; TAMIOSO, P.R. **Bioética ambiental: concepção de estudantes universitários sobre o uso de animais para consumo, trabalho, entretenimento e companhia**. Disponível em: [https://greatergood.berkeley.edu/article/item/book\\_review\\_our\\_inner\\_ape](https://greatergood.berkeley.edu/article/item/book_review_our_inner_ape). 2005, Acesso em: 1 out. 2024.

FRAGOSO PEREIRA, Mara Julia; PEREIRA, Luzinete; LAMANO FERREIRA, Maurício. **Os benefícios da Terapia Assistida por Animais: uma revisão bibliográfica** *Saúde Coletiva*, vol. 4, núm. 14, abril-maio, 2007, pp. 62-66 Editorial Bolina, São Paulo, Brasil.

FRASER, David. **Animal Welfare and the Challenge of Animal Production**. *Acta Veterinaria Scandinavica*: 2008.

GONÇALVES, Karina Salerno. **CÃES DE ALUGUEL – PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA LEI ESTATUAL 14229/2013 FRENTE AO COMBATE DA EXPLOCAÇÃO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, 2013**, trabalho de conclusão de curso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Hayden, B. 1998 **Practical and prestige technologies: The evolution of material systems**. *Journal of Archaeological Method and Theory* 5(1), p. 1-55.

HERNÁNDEZ, Javier. **Los Animales y la Ley: Senciência e Proteção**. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2023.

HUME, D. **Uma Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

**Instrução Normativa 30/2009 do MAPA** – Disponível em [www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/instrucao-normativa-no-30-de-5-de-agosto-de-2009.pdf](http://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/instrucao-normativa-no-30-de-5-de-agosto-de-2009.pdf), acesso em 23.10.2024.

**Instrução Normativa nº 56/2008 do MAPA** – disponível em [www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf](http://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf), acesso em 23.10.2024.

LETTIERI, Carla. **Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos**. 2018, publicado em [animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos](http://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos); acesso em 20.10.2024.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito Dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1996.

LIMA, Jhêssica Luara Alves. **Proteção Jurídica dos Animais Domésticos**. Iguatu, CE, QUIPÁ editora, 2022.

LIRA, R. & CASAS, A. 1998. **Uso y manejo de *Ibervillea millspaughii* (Cogn.) C. Jeffrey, *Melothria pendula* L. y otras especies silvestres de la familia *Curcubitaceae*: posibles procesos de domesticación incipiente**. Boletín de la Sociedad Botánica del México, 62, 1998, p. 77-89.

LOW, Phillip. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal**. Cambridge, Reino Unido, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. **Portugueses no mundo do século XVI. Espaços e Produtos**. Lisboa:CNCDP, 1998.

MARK, Joshua. **Os Animais Domésticos na América Colonial**. 2021, traduzido por ALBUQUERQUE, Ricardo. Disponível em [www.worldhistory.org/trans/pt/2-1728/os-animais-domesticos-na-america-colonial/](http://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1728/os-animais-domesticos-na-america-colonial/), acesso em 23.10.2024.

MARK, Joshua. traduzido por MORAES, Jessica da Costa Minati. **Gatos na idade média**. 2019, disponível em [www.worldhistory.org/trans/pt/2-1387/gatos-na-idade-media/](http://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1387/gatos-na-idade-media/), acesso em 22.10.2024.

MARTINETTI, P. **Pietà Verso Gli Animalì**. Gênova: Melangolo, 1999.

MASON, Georgia. **Species differences in responses to captivity: stress, welfare and the comparative method**. CE Press, Ontario, Canada, 2013.

MÓL, Saylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. São Paulo: Editora FGV, 2015.

NETO, Ernani, SOUSA Jr., Ribamar, CASAS, Alejandro e ALBUQUERQUE, Ulysses. **Domesticação das Plantas**. 2014, p. 2

NEW ZEALAND. **Animal Welfare Act 1999**, acesso em 01.12.2024

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**. 2. ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

OSTOS, Natascha. **Carnivorismo é uma civilização: vegetarianismo brasileiro e discursos sobre os animais**, SciElo Brasil: 2021.

PADILHA, Mônica Soares Botelho. **O ativismo animal em São Paulo: Uma interpretação sócio-anropológica de suas práticas e subjetividades.** 2018, Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade de São Paulo.

PANKSEPP, J.; DAVIS, K. **The emotional foundations of personality: a neurobiological and evolutionary approach.** New York: Norton, 2018.

PASTORI, E.O.; MATOS, L.G. **Da paixão à “ajuda animalitária”: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação.** CADECS, v. 3, n. 1, 2015.

PATTON, Paul. **Do Elephants Grieve Their Dead?** 2021. Disponível em [indianapublicmedia.org/amomentofscience/do-elephants-grieve-their-dead.php](http://indianapublicmedia.org/amomentofscience/do-elephants-grieve-their-dead.php), acesso em 22.10.2024.

PINOTTI, Fernanda. **Metade dos pets brasileiros foram adotados e maioria é viralata, diz pesquisa.** 2024, disponível em [https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/metade-dos-pets-brasileiros-foram-adotados-e-a-maioria-e-vira-lata-diz-pesquisa/#:~:text=Educação- ,Metade%20dos%20pets%20brasileiros%20foram%20adotados,é%20viralata%2C%20diz%20pesquisa&text=Cerca%20de%2094%25%20dos%20brasileiros,e%20seus%20pets%20no%20Brasil.](https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/metade-dos-pets-brasileiros-foram-adotados-e-a-maioria-e-vira-lata-diz-pesquisa/#:~:text=Educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20diz%20pesquisa&text=Cerca%20de%2094%25%20dos%20brasileiros,e%20seus%20pets%20no%20Brasil.), acesso em 22.10.2024.

PRADA, I. **A alma dos animais.** *apud*: LEVAI, L. F. (org.). *Direito dos Animais.* Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

PRESGRAVE, Octávio. **Alternativas para Animais de Laboratório: do animal ao computador.** Fiocruz: 2002, p. 361.

Projeto de Lei Estadual 523/2023 do Estado de São Paulo, disponível em [sempapel.al.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=72821&arquivo=Arquivo/Documents/PL/72821-202304131655262352\(8166\).pdf&identificador=370032003800320031003A005000&tipold=P72821#P72821](http://sempapel.al.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=72821&arquivo=Arquivo/Documents/PL/72821-202304131655262352(8166).pdf&identificador=370032003800320031003A005000&tipold=P72821#P72821), acesso em 23.10.2024.

RODRIGUES, Daniela Tetu. **O direito e os animais**, Juruá. Curitiba:2003.

SAPOLSKY, R. M. **Por que as zebras não têm úlceras?** São Paulo: Francis, 2007.

SARLET, I. W. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2ª ed. 2017.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SEAGATA, J. **Os cães com depressão e os seus humanos de estimação**. Anuário Antropológico, v. 37, n. 2, 2012

SILVA, Fernanda Melo. **MERCADO DE ANIMAL DOMÉSTICO: UMA REFLEXÃO INTRODUTÓRIA SOBRE O PL. 523/2023 DE SP. 2023**, disponível em [emporiododireito.com.br/leitura/mercado-de-animal-domestico-uma-reflexao-introductoria-sobre-o-pl-523-2023-de-sp](http://emporiododireito.com.br/leitura/mercado-de-animal-domestico-uma-reflexao-introductoria-sobre-o-pl-523-2023-de-sp), acesso em 23.10.2024.

SILVANO, D., et al. **Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo**. Novo Enfoque, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SINGER, P. **All Animals are Equal**. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 73-86.

SINGER, Peter. **Libertação Animal. O clássico definitivo sobre o movimento pelo direito dos animais**. Tradução WINCLER, Marly; CIPOLLA, Marcelo. WNFMartinsfontes: 2013.

SPINOZA, B. **Ética**. São Paulo: EDUSP, 2015.

TORTAMANO, Caio. **Por que os gatos eram mumificados no Egito Antigo?** 2020, Disponível em [aventurasnahistoria.com.br/noticias/almanaque/por-que-os-gatos-eram-mumificados-no-egito-antigo.phtml](http://aventurasnahistoria.com.br/noticias/almanaque/por-que-os-gatos-eram-mumificados-no-egito-antigo.phtml), acesso em 22.10.2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

UNITED KINGDOM. **Animal Welfare (Sentience) Act 2022**, acesso em 01.12.2024  
VOLTAIRE, A. Reply to Descartes. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

WALSH, F. **Human-animal bonds I: The relational significance of companion animals**. *Fam process*, v. 48, n. 4, 2009.

ZANONI, Erika. CUNHA, J. S. Fagundes. **ENSAIOS DE UMA COSMOVISÃO TELEOLÓGICA PARA ELABORAÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA TAA (TERAPIA ASSISTIDA POR ANIMAIS)**. 2017, *RJLB*, Ano 3 (2017), nº 6, p. 1288-1319